

RODRIGO MORE

ADVOGADOS

São Paulo, 25 de julho de 2006

Consulta-nos a Associação Brasileira de Embalagem – ABRE, na pessoa de sua Diretora Executiva, Sra Luciana Pellegrino, sobre o Projeto de Lei nº 7.242/2006, de lavra do senhor Deputado Federal Raimundo dos Santos (PL-PA), requerendo nossa análise. O referido Projeto de Lei (PL) a está aguardando despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O objeto do PL é obrigar “*as indústrias de bens de consumo de segmentos de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes, domissanitários, tintas, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, de cigarros, de bebidas, bem como os prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações, obrigados a imprimir nas embalagens dos produtos oferecidos ou nos talões de pagamento dos serviços prestados, os valores dos impostos embutidos, de forma discriminada, nos preços dos produtos e de serviços*”.

Esse o panorama geral sobre o PL sobre o qual desenvolveremos algumas considerações.

I. O Projeto de Lei

O Projeto de Lei tem uma redação muito simples, a saber:

Art. 1º - Ficam as indústrias de bens de consumo de segmentos de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes, domissanitários, tintas, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, de cigarros, de bebidas, bem como os prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações, obrigados a imprimir nas embalagens dos produtos oferecidos ou nos talões de pagamento dos serviços prestados, os valores dos impostos embutidos, de forma discriminada, nos preços dos produtos e de serviços.

Art. 2º - A não observância do disposto na presente Lei, ensejará a aplicação de multa de 50% do valor do produto e dos serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RODRIGO MORE

ADVOGADOS

II. A questão de fundo

A questão de fundo apresentada na Justificativa do PL é garantir ao cidadão o pleno conhecimento da carga tributária embutida nos diversos produtos referido no caput do artigo 1º do PL.

III – Pontos positivos

- A questão de fundo debatida no PL em análise responde à implementação plena de princípios já presentes no Código de Defesa do Consumidor, especialmente sobre o direito à ampla informação sobre o produto.
- Também atende a uma expressão prática bastante vanguardista do princípio da moralidade da administração pública, ao permitir que o cidadão tenha pleno conhecimento da destinação de todos os tributos embutido no preço dos produtos que compra.

IV – Pontos negativos

- São duas as ressalvas que fazemos em relação ao PL são de ordem técnica:
 - Não foi assinado prazo para adaptação dos rótulos dos produtos já o mercado e em estoque.

Este prazo é necessário por dois motivos: a) para que a indústria possa adaptar seus produtos com eficácia, atingindo a totalidade de sua produção vendida, em estoque e para planejar a confecção dos novos rótulos, e; b) alterações de rotulagem implicam em alterações na arte das embalagens e rótulos, de modo que produzir ou refazer uma arte além de tomar tempo, consome recursos. Para a indústria, prazo para planejar investimentos é importante. Prazo para criar e implementar alterações por força de lei também.

Corroborando esta necessidade de tempo, vejam-se as resoluções da Anvisa, por exemplo, que contam com prazos razoáveis, ora mais ora menos extensos (geralmente entre 180 dias e 2 anos), para adaptação de rótulos e embalagens às novas normas.

É preciso que se estabeleça um prazo razoável para que as adaptações exigidas por lei sejam planejadas e implementadas, um prazo que poderia respeitar a experiência da Anvisa neste sentido.

- O segundo ponto negativo refere-se a um agravamento da “poluição visual” das embalagens e rótulos. São tantas as informações obrigatórias, exigidas pela Anvisa, Inmetro, SIF que sobra pouquíssimo espaço para a

RODRIGO MORE

ADVOGADOS

arte da embalagem. A identidade visual do produto, preferencialmente o mais identificável possível também é importante ao consumidor, assim como é para o fabricante.

V – Sugestão

- Nossa sugestão é única, a saber:
 - a) Seja inserido um artigo no PL estabelecendo um prazo para adaptação entrada em vigor, a exemplo do que ocorre com alterações realizadas pela Anvisa, confirmam-se alguns exemplos:
 - i. RDC 259, de 20/09/2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, que estabelece prazo de 180 para adequação à nova legislação e,
 - ii. RDC 360, de 23/12/2003, que aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional, estabelecendo prazo até 31 de julho de 2006 para adequação a nova legislação

VI – Conclusão

Por estas razões, **é nosso entendimento que o Projeto de Lei nº 7.242/2006, de lavra do senhor Deputado Federal Raimundo Santos (PL-PA-SP), deva prosperar em seus princípios, chamando a atenção para a importância da sugestão repetosa que ora fazemos.**

Esse nosso parecer sobre o assunto, s.m.j.

Prof Dr Rodrigo Fernandes More
Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Embalagem